



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001163/2005-43
Recurso nº 343.214 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.529 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - Restituição/Compensação
Recorrente SUPERMERCADO BERNARDÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIS DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Art. 170-A do CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação de débitos de COFINS, períodos de apuração 10/2003 a 02/2004 e 04/2004, com créditos de FINSOCIAL, reconhecidos em decisão proferida na Ação Ordinária nº 95.00.23562-5.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia, por intermédio do despacho decisório de fls. 211-214, homologou parte das declarações de compensação (DCOMP) apresentadas pelo Contribuinte, relacionadas nos itens 33 a 39 da tabela de fls. 211-212, deixando de homologar as demais por terem sido apresentadas antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Em face da recusa parcial, o Contribuinte interpôs manifestação de inconformidade às fls. 223-224, na qual alegou, em síntese, que ao tempo dessa manifestação de inconformidade teria havido o trânsito em julgado. Ainda que assim não fosse, uma vez que a procedência do pedido judicial seria amplamente conhecido, de acordo com o Contribuinte não se poderia aplicar o óbice da ausência de coisa julgada na hipótese concreta.

A DRJ de Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido, por meio de acórdão assim ementado (fl. 244):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação indeferida.

Contra a v. decisão regional o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A legislação tributária aplicável a época do pedido de compensação, ou seja, em 2003 e 2004, restringe expressamente a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado.

Com efeito, dispõe o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Assim, as Declarações de Compensação apresentadas antes do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.00.23562-5 não podem ser deferidas. Falta-lhes o requisito da coisa julgada.

O fato da Ação Ordinária nº 95.00.23562-5 ter transitado em julgado em momento posterior ao pedido de compensação não auxilia o Contribuinte, na medida em que o pedido administrativo há que ser examinado a luz da documentação e do contexto em que foi encaminhado à Autoridade Administrativa. O pedido, ou seja, a DCOMP, não foi instruída com decisão transitada em julgado, até porque esta não existia no momento de seu pedido.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena

